



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02339/11

Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de COXIXOLA – Exercício financeiro de 2010 – Julga-se REGULARES – Atendimento Integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.

ACÓRDÃO APL TC Nº 0891/11

O **Processo TC 02339/11** trata da Prestação de Contas apresentada pelo Sr. **Alixandre da Silva Neves**, na qualidade de Presidente da **Câmara Municipal de Coxixola**, relativa ao **exercício financeiro de 2010**.

O Órgão Técnico desta Corte, após analisar os documentos que instruem o presente processo, elaborou relatório preliminar de fls. 020/026, com as observações a seguir resumidas:

- 1) A Prestação de Contas foi encaminhada ao Tribunal em conformidade com a RN – TC 03/10;
- 2) A Lei Orçamentária Anual de 2010 do Município estimou as transferências em R\$ 490.000,00 e fixou a despesa em igual valor;
- 3) A Despesa Orçamentária realizada somou R\$ 346.944,36, não se registrando, na execução orçamentária do exercício, déficit ou superávit;
- 4) A Despesa Total do Poder Legislativo foi de 7% do somatório da receita tributária e transferências, cumprindo o art. 29-A da Constituição Federal;
- 5) A Despesa com Folha de Pagamento de Pessoal do Poder Legislativo atingiu 60,95% das transferências recebidas, cumprindo o art. 29-A, §1º da Constituição Federal;
- 6) O Balanço Financeiro não apresenta saldo para o exercício seguinte;
- 7) Houve regularidade no pagamento dos subsídios dos vereadores e do vereador-presidente do Município;
- 8) Os gastos com Pessoal do Poder Legislativo Municipal corresponderam a 4,12% da Receita Corrente Líquida, situando-se dentro do limite estabelecido na LRF;
- 9) Os RGF's foram devidamente publicados e enviados a este Tribunal dentro do prazo contido na RN-TC 07/2004;
- 10) Não houve registro de denúncias ocorridas no exercício de 2009;
- 11) Não houve diligência *in loco*.

Em seu Relatório inicial, a Auditoria desta Corte apontou o atendimento integral aos preceitos da LRF, constatando a seguinte irregularidade quanto aos demais aspectos examinados: a) despesas não licitadas com assessoria jurídica e contábil no valor de R\$ 36.000,00;

Em razão da natureza da irregularidade apontada, e primando pela economia e celeridade processuais, a Prestação de Contas encaminhada foi agendada para a

presente sessão, razão pela qual os autos não tramitaram pelo Ministério Público Especial.

Os responsáveis pela presente Prestação de Contas foram devidamente notificados.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Conclusos os autos, passo a tecer a seguinte consideração acerca da irregularidade remanescente:

- No que concerne a despesas não licitadas, no valor de R\$ 36.000,00, observa-se que estas referem-se a serviços de assessoria contábil e jurídica, não tendo sido questionada a efetiva prestação dos serviços contratados pelo Órgão Auditor. Neste sentido, acompanho posicionamento reiterado desta Corte de Contas, que, em seus julgados acerca da matéria em tela, tem entendido que, uma vez comprovados os serviços de assessoria jurídica e contábil, flexibiliza-se a rigidez da Lei 8.666/93;

Ante o exposto, voto no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas:

1. Julgue **REGULARES** as Contas prestadas pelo Sr. **Alixandre da Silva Neves**, na qualidade de Presidente da **Câmara Municipal de Coxixola**, relativas ao **exercício financeiro de 2010**;
2. Declare o **atendimento integral** pelo referido Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente aquele exercício;

É o voto.

DECISÃO DO PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02339/11, referente à Prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal de Coxixola, exercício financeiro de 2010, da responsabilidade do Presidente Alixandre da Silva Neves; e,

CONSIDERANDO que foram evidenciados eletronicamente os documentos que compõem as presentes contas junto a este Tribunal, e que tal registro está em consonância com os Princípios da Transparência e da Publicidade, que estabelecem a ampla divulgação dos atos de gestão para controle e acompanhamento por parte da sociedade civil;

CONSIDERANDO, o Relatório e o Voto do Relator, o Parecer Oral do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta;

ACORDAM os Conselheiros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA**, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em:

1. Julgar **REGULARES** as Contas prestadas pelo Sr. **Alixandre da Silva Neves**, na qualidade de Presidente da **Câmara Municipal de Coxixola**, relativas ao **exercício financeiro de 2010**;
2. Declarar o **atendimento integral** pelo referido Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente aquele exercício.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.
TC - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO
João Pessoa, 09 de novembro de 2011.

FERNANDO RODRIGUES CATÃO
Conselheiro Presidente

ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
Conselheiro-Relator

ISABELLA BARBOSA MARINHO FALCÃO
Procuradora-Geral do Ministério Público
junto ao TCE-PB

Em 9 de Novembro de 2011



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL